



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 067/2012-GP

Estabelece os procedimentos para o processamento e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

O Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, incisos XXII e XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP),

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009, que alterou o art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o Regime Especial de Pagamento de Precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o novo regime pela Resolução nº 115, de 29.06.2010, alterada pela Resolução nº 123, de 09.11.2010, que, além de estabelecer os procedimentos, criou o “Sistema de Gestão de Precatórios – SGP”, que constitui banco de dados nacional alimentado pelos tribunais.

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 0745/2012-TJAP, de 12.12.2012, que dispõe sobre precatórios e requisição de pequeno valor no âmbito do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a implementação das funcionalidades no Sistema de Processo Judicial Eletrônico pertinentes aos precatórios;

CONSIDERANDO, a necessidade do constante aprimoramento dos procedimentos relativos a precatórios, inclusive objetivando cumprir orientações da Corregedoria Nacional,

R E S O L V E, editar a presente Instrução Normativa, na forma a seguir:

**CAPÍTULO I
DOS PRECATÓRIOS**

Art. 1º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal, em razão de sentença judicial transitada em julgado, excluídos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

aqueles considerados como Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão realizados mediante Precatório Judicial, requisitados pelo Juízo da Execução ao Presidente do Tribunal, observada a ordem cronológica de apresentação.

Art. 2º Os procedimentos dos Precatórios Judiciais, compreendidos tanto os do Regime Geral de que trata o art. 100, da Constituição Federal, quanto os do Regime Especial previsto no art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 062/2009, obedecerão ao disposto na presente Instrução Normativa, além das disposições do Código de Processo Civil, demais leis aplicáveis e das normas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 3º Não tramitarão no âmbito do Tribunal de Justiça as dívidas das Fazendas Públicas Estadual e Municipal consideradas como Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma das suas leis respectivas, competindo ao próprio Juízo da Execução a requisição direta à autoridade citada para a causa, assim como o sequestro de valores, no caso de desatendimento da ordem judicial, na forma da Lei nº 12.153, de 22.12.2009.

§ 1º Para a definição, pelo Juízo da Execução, se o procedimento comporta a expedição de Precatório ou de Requisição de Pequeno Valor, na forma das leis dos respectivos entes devedores, deverá ser considerado o cálculo apurado na liquidação da sentença ou estabelecido na execução, do qual não caiba mais impugnação ou recurso, atualizado até a data da expedição do Precatório ou da RPV.

§ 2º No caso de o ente devedor não dispor de Lei definindo as Requisições de Pequeno Valor ou no caso da Lei não ter sido recepcionada pela Emenda Constituição nº 062/2009 ou editada e publicada fora do prazo estabelecido no § 12, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevalecerá, nessas hipóteses, os limites constantes dos incisos I e II do referido dispositivo, conforme o caso.

Art. 4º O credor poderá renunciar parcialmente ao crédito para que a dívida seja enquadrada como Requisição de Pequeno Valor, procedimento este que somente será admitido no Juízo da Execução, antes da expedição do Ofício Requisitório do Precatório.

§ 1º Após a expedição do Ofício Requisitório, não será admitido no âmbito do Tribunal pedido de renúncia parcial do crédito com o objetivo de que a dívida seja processada como Requisição de Pequeno Valor- RPV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º Os honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais, assim como os periciais, poderão ser executados separadamente e terão os seus valores individualmente considerados para fins de definição do trâmite como precatório ou Requisição de Pequeno Valor, esta no Juízo da Execução.

Art. 5º As atualizações do salário mínimo, do limite máximo do benefício da previdência social e/ou das leis de Requisição de Pequeno Valor dos entes devedores, não importarão em reenquadramento, como Requisição de Pequeno Valor, de precatório já inscrito na lista única do respectivo ente devedor.

Parágrafo único. Se a atualização do limite de que trata o caput ocorrer ainda na tramitação do Precatório antes de proferida a decisão exequenda, mediante requerimento do credor, o pedido será devolvido ao Juízo da Execução, para processamento como Requisição de Pequeno Valor – RPV nos autos do processo original.

Art. 6º Os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor pelo Juízo da Execução serão acompanhados e fiscalizados pelo Tribunal.

§ 1º Os Juízos de Execução de todo o Estado do Amapá deverão informar mensalmente ao Tribunal, os valores das Requisições de Pequeno Valor executadas, constando na informação o número do processo, o credor, o devedor, o valor e a natureza do crédito.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria de Gestão Processual Eletrônica do Tribunal disponibilizará funcionalidade no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – TUCUJURIS.

§ 3º Enquanto não disponibilizada a funcionalidade no Sistema de Processo Eletrônico – TUCUJURIS, as Secretarias dos Juízos de Execução providenciarão o encaminhamento das informações por ofício dirigido ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II DOS REGIMES DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 7º Nos termos do art. 97, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquadram-se no Regime Especial de Pagamento de Precatórios os Entes que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 062/2009 encontravam-se em mora na quitação de precatórios vencidos, aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

quais serão aplicadas as regras do referido artigo e seus parágrafos, assim como da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Aos Entes que não se enquadrarem no Regime Especial de que trata o art. 7º aplicam-se as disposições do Regime Geral previstas no art. 100 da Constituição Federal e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Os entes submetidos ao Regime Especial passarão para o Regime Geral quando promoverem o pagamento integral dos precatórios pendentes.

Art. 9º Independentemente do regime de precatórios no qual se enquadrar o ente, a organização e o gerenciamento da lista cronológica de credores, única para cada um dos entes devedores, assim como os respectivos pagamentos, observadas as retenções legais previstas em lei, serão realizados diretamente pelo Tribunal.

CAPÍTULO III DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 10. Os ofícios requisitórios oriundos dos Juízos das Execuções obedecerão ao formulário eletrônico disponibilizado no Sistema TUCUJURIS, ao qual deverão ser anexados:

I – procuração do advogado do credor;

II – planilha de cálculo do valor líquido do precatório, já consideradas as compensações de que trata o art. 100, § 9º e 10, da Constituição Federal, se for o caso;

III – certificado de compensação, conforme modelo anexo a esta Instrução, se for o caso;

IV – Sentença e Acórdãos transitados em julgado (texto inserido)

§ 1º A planilha de cálculo deverá demonstrar, de acordo com a natureza do crédito, os impostos incidentes, somando-se ao valor do requisitório a quota da contribuição patronal devida, no caso de incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º O valor da contribuição patronal previdenciária não será considerado para fins de enquadramento do crédito como precatório ou Requisição de Pequeno Valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º Antes da expedição do ofício requisitório, além do processamento e da decisão sobre a compensação de que trata o inciso I deste artigo, o Juízo da Execução deverá também processar e decidir sobre a natureza do precatório para a definição das prioridades previstas no § 2º, do art. 100, da Constituição Federal, mediante requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação de sua condição personalíssima.

§ 4º Os precatórios deverão ser expedidos de forma individualizada, por credor, ainda que haja litisconsórcio, podendo-se destacar, inclusive, os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, nesses casos, atribuindo-se ao advogado a qualidade de beneficiário do precatório.

§ 5º No caso de individualização dos honorários advocatícios contratuais, o advogado deverá juntar nos autos o respectivo contrato, antes da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução.

§ 6º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de um mesmo credor, para fins de enquadramento em Requisição de Pequeno Valor, salvo se o credor renunciar expressamente ao valor que exceder ao valor da RPV, antes da expedição do Ofício Requisitório;

§ 7º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago;

§ 8º Serão consideradas, para fins de definição da ordem cronológica de apresentação, a data e hora da finalização do ofício requisitório registradas no sistema TUCUJURIS.

§ 9º A finalização do ofício requisitório gerará automaticamente no sistema TUCUJURIS o número de distribuição do procedimento de precatório a tramitar no segundo grau, devendo os documentos obrigatórios serem anexados no sistema;

§ 10. Os ofícios finalizados com pendência de dados ou documentos, ou que não tenham sido observados os procedimentos de compensação previstos no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, assim como no art. 6º, da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, serão devolvidos ao Juízo da Execução para regularização, em consequência, devendo ser cancelada a respectiva distribuição no Tribunal de Justiça, por decisão do Presidente.

§ 11. No caso de devolução prevista no § 10º, há necessidade de expedição de um novo ofício pelo Juízo da Execução com as informações e documentação completas, ficando a ordem cronológica vinculada à nova data e hora da sua finalização, nos moldes determinados pelos §§ 8º e 9º anteriores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 12. Caso necessário, o Tribunal requisitará os autos da execução ou partes destes, podendo utilizar meio eletrônico.

§ 13. Estando de acordo com os parâmetros fixados nesta Instrução, e após o Presidente do Tribunal determinar o processamento do requisitório, que será cadastrado, autuado e inserido, com observância do disposto caput, em rigorosa ordem cronológica, em lista própria, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DA LISTA ÚNICA DE PRECATÓRIOS

Art. 11. O Tribunal manterá lista única de pagamento de precatórios, para cada um dos entes devedores, obedecida a ordem de apresentação dos requisitórios e as preferências constitucionais por doença grave e por idade.

Art. 12. A lista única do ente devedor contemplará os seus débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado nos âmbitos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 13. Os pagamentos de precatórios relativos ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá serão efetuados pelo seu Presidente, sendo que os valores devidos dos precatórios do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região contemplados com as parcelas repassadas pelos entes devedores, observada a ordem da lista única, serão remetidas aos respectivos Presidentes, que efetuarão os pagamentos aos credores.

§ 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, poderão, mediante Acordo de Cooperação Técnica, na forma do disposto no § 1º do art. 9º da Resolução 115, de 29/06/2010, alterada pela Resolução 123, de 09/11/2010, instituir listagens de precatórios autônomas responsabilizando-se, cada um dos partícipes, pelo controle e pagamento dos respectivos credores, observadas as regras da mencionada Resolução/CNJ 115/2010 e do art. 97 do ADCT – CF/1988.

§ 2º Cada Tribunal, quando dos pagamentos do precatórios, observarão as retenções, recolhimentos, depósitos e comunicações de que trata o artigo 32 da Resolução nº 115/2010-CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 14. Os pagamentos dos precatórios, independentemente do regime em que se enquadrar o Ente devedor e observando-se as ordens cronológica e preferenciais previstas na Constituição Federal, serão efetuados diretamente pelo Tribunal de Justiça aos respectivos credores, mediante expedição de alvará, que será entregue à parte ou seu advogado com poderes específicos, mediante a quitação.

§ 1º No caso de falecimento do credor os valores porventura depositados ficarão sobrestados, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito;

§ 2º Competirá ao Juízo da Execução, em caso de morte do credor, processar a habilitação do espólio ou sucessores, devendo o precatório permanecer sobrestado, com relação ao credor falecido, até definitivamente resolvida a habilitação, na forma dos arts. 1055 a 1062 do CPC.

CAPÍTULO V
DA MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LISTA ÚNICA

Seção I
Da Lista Única do Regime Geral

Art. 15. No Regime Geral de Pagamento de Precatórios estão enquadrados os entes que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 062/2009 (09.12.2009) não se encontravam em mora com o pagamento de precatórios.

Art. 16. A lista única dos entes do Regime Geral compreenderá os precatórios na ordem cronológica de apresentação, distribuídos até o dia 1º de julho de cada exercício, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º. O Tribunal encaminhará, até o dia 20 de julho de cada ano, a relação de precatórios para a inclusão na proposta orçamentária do exercício seguinte.

§ 2º. Os requisitórios que ingressarem após 1º de julho comporão o próximo orçamento do ente e poderão figurar na listagem única com as advertências de que ainda não incluídos na proposta orçamentária, constando o prazo para pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Seção II
Da Lista Única do Regime Especial

Art. 17. No Regime Especial de Pagamento estão enquadrados os Entes que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 062/2009 (09.12.2009) se encontravam em mora com o pagamento de precatórios.

Parágrafo único. O Regime Especial de que trata o *caput* estabeleceu o pagamento do débito consolidado em 09.12.2009 em, no máximo, 15 (quinze) anos, somando-se os novos débitos formados durante o referido regime, para a quitação em parcelas mensais com base em percentual da receita corrente líquida do ente (art. 97, § 2º ADCT) ou em 15 (quinze) parcelas anuais (art. 97, § 1º, inc. II do ADCT).

Art. 18. A lista única do Regime Especial de Pagamento, mediante parcelas anuais, observará a consolidação da dívida até 09.12.2009, somando-se os precatórios que ingressaram até o dia 1º de julho.

Art. 19. Para fins de informação ao ente do valor da parcela, objetivando a inclusão no orçamento anual, e visando manter atualizada a dívida para suportar as atualizações dos precatórios no ato do pagamento, proceder-se-á na forma abaixo:

I – o saldo da dívida dos precatórios, já abatidas as amortizações, será atualizado pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 97, § 1º, inc. II do ADCT);

II – serão somados ao saldo da dívida de que trata o inciso anterior os precatórios novos que ingressaram até o dia 1º de julho do ano correspondente, estes nos exatos valores constantes no ofício requisitórios, ressalvadas as correções procedidas no Tribunal;

III – o resultado será dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento e informado até o dia 20 de julho ao ente devedor, que incluirá o valor da parcela (mínimo) em seu orçamento daquele exercício, e depositado na conta de precatórios até o dia 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 20. As listagens de credores, por Ente devedor, serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, assim como disponibilizadas no portal do Tribunal, nos meses de janeiro e agosto de cada ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO VI
DAS PREFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 21. O Tribunal de Justiça manterá lista única de credores na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, para cada Ente, incluindo as administrações direta e indireta, relativas aos precatórios registrados no seu âmbito, assim como nos âmbitos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, previamente informados por estes tribunais.

Art. 22. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das moléstias listadas no inc. XIV do art 6º da Lei 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, abaixo discriminadas:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- k) nefropatia grave;
- l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- m) contaminação por radiação;
- n) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- o) hepatopatia grave;
- p) moléstias profissionais.

§ 1º Também pode ser beneficiado pela preferência constitucional a que se refere o parágrafo 2º do art. 100 da Constituição Federal o credor portador de doença grave não mencionada no rol de moléstia deste artigo, desde alegada com base na conclusão da medicina especializada e comprovada em laudo médico oficial, onde se veja expressa indicação da gravidade da doença, mesmo que essa tenha sido contraída após o início do processo.

§ 2º A comprovação da doença grave será feita mediante a juntada aos autos de documentos (originais ou cópias autenticadas) necessários à confirmação da condição alegada.

Art. 23. Na ocasião dos pagamentos, além da estrita observância da cronologia, será também observada a seguinte ordem de preferência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – Precatórios de Natureza Alimentícia com Prioridade por Idade ou Doença Grave (art. 100, § 2º, da CF): débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos ou mais de idade na data da expedição do precatório ou sejam portadores de doença grave definida em lei, até o limite do triplo do fixado em lei como requisição de pequeno valor do respectivo Ente devedor (art. 100, § 2º, da Constituição Federal);

II – Precatórios de Natureza Alimentícia Geral (art. 100, § 1º, da CF): débitos de natureza alimentícia, assim compreendidos aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez fundadas em responsabilidade civil (art. 100, § 1º, da Constituição Federal), assim como aqueles correspondentes aos valores remanescentes que excederam o limite fixado no inciso I deste artigo;

III – Precatórios Comuns com Prioridade por Idade (Art. 97, § 18, do ADCT) ou Doença Grave: débitos que não tenham natureza alimentícia cujo titular haja completado sessenta anos de idade até a data da promulgação da Emenda Constitucional 062/2009 (09.12.2009) ou comprove doença grave, na forma da lei.

IV – Precatórios Comuns: os que não se enquadrarem nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º Os Precatórios de Natureza Alimentícia com Prioridade por Idade ou Doença Grave sempre prevalecerão sobre os Precatórios de Natureza Alimentícia Geral, os Precatórios Comuns com Prioridade por idade ou Doença Grave e os Precatórios Comuns, independentemente do ano de registro.

§ 2º Os Precatórios de Natureza Alimentícia Geral, incluídos os créditos que excederem ao limite estabelecido no inciso I deste artigo, terão prioridade sobre os Precatórios Comuns com Prioridade por Idade ou Doença Grave e os Comuns do mesmo ano de registro.

§ 3º Os Precatórios Comuns com Prioridade por Idade ou Doença Grave prevalecerão sobre os Precatórios Comuns do mesmo ano de registro.

§ 4º Quando entre dois precatórios não for possível estabelecer a precedência cronológica, será pago primeiramente o de menor valor.

§ 5º O pedido de pagamento preferencial em precatório já expedido será dirigido ao Presidente do Tribunal de origem;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 6º A formalização do pedido de pagamento preferencial de competência do Tribunal de Justiça em precatórios já expedidos, será feito à Secretaria Especial de Precatórios, conforme modelo de requerimento constante no Anexo II da presente Instrução.

§ 7º Deferida a preferência, o Tribunal procederá à reformulação da lista única do respectivo Ente devedor;

§ 8º Apenas no caso de morte do credor originário, após o protocolo do requerimento a que alude o § 6º, é que a prioridade por idade ou doença grave, no caso de já restar atestada por laudo médico, se estende em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.

§ 9º Os valores brutos dos créditos relativos aos precatórios expedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região poderão ser repassadas aos respectivos tribunais, mediante convênio específico, os quais ficarão responsáveis pelos pagamentos e pelas deduções legais, sempre observada a ordem cronológica da lista única de cada Ente devedor.

§ 10. Após quitação dos precatórios, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deverão informar ao Tribunal de Justiça, para que proceda à respectiva baixa.

CAPÍTULO VII DAS CESSÕES DE CRÉDITO

Art. 24. A cessão de precatório de que tratam os artigos 16 e 17 da Resolução nº 115/2010-CNJ será processada no âmbito do Tribunal de origem.

CAPÍTULO VIII DOS DEPÓSITOS E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os depósitos das parcelas dos recursos vinculados ao Regime Especial de Pagamento previsto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dos Entes devedores, serão efetuados até o dia 31 de dezembro de cada exercício, em duas contas bancárias judiciais vinculadas à Presidência do Tribunal, junto ao Banco do Brasil S.A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º. Na primeira conta bancária de cada Ente serão depositados os valores para pagamentos de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências constitucionais (art. 97, § 7º, do ADCT).

§ 2º. Na segunda conta bancária de cada Ente serão realizados os depósitos de valores destinados aos pagamentos por meio de leilão, ordem crescente de valor e acordo, na forma do art. 97, § 8º, incisos, I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que editada Lei nesse sentido.

§ 3º. Até que os Entes devedores instituem, por lei e regulamento, a opção a que se refere o art. 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os recursos serão depositados na sua totalidade na conta de que trata o § 1º, e serão integralmente utilizados para os pagamentos dos precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências.

Art. 26. Os Entes devedores enquadrados no Regime Geral ou que retornaram a este, procederão o depósito dos recursos até o dia 31 de dezembro de cada exercício em conta bancária judicial única, vinculada à Presidência do Tribunal, junto ao Banco do Brasil S.A.

Art. 27. A Presidência do Tribunal providenciará a abertura das contas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 25 desta instrução e informará aos Entes devedores.

CAPÍTULO IX DAS ATUALIZAÇÕES DOS PRECATÓRIOS

Art. 28. Os precatórios serão atualizados monetariamente na data do pagamento, conforme tabela de atualização monetária descrita no Ato Conjunto n. 279/2012-GP/CGJ.

Art. 29. Para a atualização dos precatórios já inscritos na data da publicação da Emenda Constitucional nº 062/2009, observar-se-á, até 09.12.2009, as regras da sentença ou da conta de liquidação.

Parágrafo único. Nos precatórios já inscritos em 09.12.2009 não incidirão juros de mora no período de 18 (dezoito) meses, contados de 02 de julho do ano da inscrição até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30. A partir de 09.12.2009 somente poderão incidir, para fins de atualização, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

juros simples no mesmo percentual incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação de mora.

Art. 31. Aos precatórios do Regime Geral não será acrescido o percentual a título de juros de mora no período de 02 de julho do ano de inscrição até 31 de dezembro do ano subsequente, incidindo apenas a atualização monetária (art. 100, § 5º, parte final).

Art. 32. O pedido de revisão dos cálculos de pagamento será apresentado e decidido pelo Presidente do Tribunal, apenas será processado e acolhido deste que:

I – O requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

III – o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de anterior debate, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução.

CAPÍTULO X DAS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS E REPASSES

Art. 33. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, quando dos pagamentos dos precatórios de suas competências, observarão as retenções, recolhimentos, depósitos e comunicações de que trata o artigo 32 da Resolução nº 115/2010-CNJ.

Art. 34. O recolhimento da quota patronal da contribuição previdenciária somente será recolhida se compuser, o valor do precatório, destacada no ofício requisitório.

§ 1º Quando não incluído no valor do precatório, o valor da contribuição previdenciária patronal será informado ao ente devedor, para as providências necessárias no sentido de efetuar o recolhimento devido.

Art. 35. Os repasses dos valores referentes as retenções de que trata o art. 33 serão efetuados aos respectivos entes mediante a transferência para as contas bancárias por eles indicadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 36. Os entes ficarão responsáveis pela transmissão das informações dos recolhimentos aos órgãos fazendários – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e informações previdenciárias.

Parágrafo único. Os dados e informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo serão disponibilizados pelos Tribunais.

**CAPÍTULO XI
DO SEQUESTRO**

Art. 37. Nos precatórios dos Entes incluídos no Regime Geral de que trata o art. 100, da Constituição Federal, o Presidente do Tribunal poderá autorizar o sequestro da quantia respectiva, a requerimento do credor devidamente instruído com prova documental, exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito.

Art. 38. Para os precatórios do Regime Especial de Pagamento instituído pela Emenda Constitucional nº 062/2009, no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Presidente do Tribunal ordenará o sequestro da parcela devida, das contas do Ente devedor inadimplente (art. 97, § 10, inc. I, do ADCT).

Art. 39. Em qualquer caso será autuado procedimento administrativo específico, oficiando-se a autoridade competente para que, em trinta dias, proceda à regularização dos pagamentos ou preste as informações correspondentes.

Art. 40. Após a manifestação do Ente devedor ou transcorrido o prazo sem informações, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

Art. 41. Ofertada a quota ministerial ou transcorrido o prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá decisão, da qual caberá de agravo regimental.

Art. 42. Os bloqueios serão realizados pelo Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário do Banco Central do Brasil – BACEN-JUD.

Art. 43. Fica revogada a Instrução Normativa n. 054/2011-GP, de 11 de maio de 2011 e as demais disposições em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça que poderá editar outras normas para fiel cumprimento da Presente Instrução, com observância do dispositivo da EC-62/2009, do art. 97 do ADCT e disposições da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. (texto inserido).

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 19 de dezembro de 2012.

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 067/2012-GP

CERTIFICADO DE COMPENSAÇÃO

CERTIFICADO DE COMPENSAÇÃO EM PRECATÓRIO

EXECUÇÃO Nº: _____

COMARCA: _____

VARA: _____

DEVEDOR: _____

CREDOR: _____

Certifico, para fins do disposto no art. 6º, § 3º, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que foi compensado do precatório originário da execução acima referenciada, o valor de R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, relativo a débitos do credor de (identificar o tributo/obrigação), conforme demonstrativo abaixo, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial, cessando, a partir desta data, a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados, na forma do art. 6º, § 4º, da referida Resolução.

Valor do crédito	R\$
Valor compensado	R\$
Valor líquido do precatório, se o caso	R\$

Local, ____ de xxxxxxxx de xxxxx.

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II
À INSTRUÇÃO NORMATIVA N 067/2012-GP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DE CRÉDITO DE
PRECATÓRIO - art. 100, § 2º CF**

Eu, _____ (nome do titular), portador da cédula de identidade nº. ____/____ (RG e órgão expedidor), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. _____ (CPF/MF), telefone (____) _____, titular do crédito nos autos do precatório nº. _____, cujo ente devedor é o _____, venho, solicitar a Vossa Excelência a preferência no pagamento do crédito alimentar supra citado, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal, por motivo de:

- () Maior de 60 anos (juntar cópia do documento de identidade e do CPF)
- () Portador de doença grave (juntar laudo oficial, cópia do documento de identidade e do CPF)

Declaro ainda que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal.

_____(local), ____/____/____(data)

Assinatura: _____